



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2025.

*Institui o Programa Municipal de Fiscalização e
Prevenção de Bebidas Adulteradas e Falsificadas
no âmbito do Município de São Paulo e dá outras
providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa Municipal de Fiscalização e Prevenção de Bebidas Adulteradas e Falsificadas, doravante denominado Programa, com o objetivo de prevenir, coibir e conscientizar a população e os estabelecimentos comerciais sobre os riscos da comercialização e consumo de bebidas adulteradas ou falsificadas.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I– Intensificar a fiscalização em bares, adegas, mercados, restaurantes, casas noturnas e demais estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e não alcoólicas, visando identificar e combater a venda de produtos adulterados ou falsificados.

II– Estabelecer penalidades administrativas rigorosas para quem comercializar bebidas adulteradas ou falsificadas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

III– Criar e implementar campanhas educativas permanentes para consumidores, alertando sobre os riscos à saúde decorrentes do consumo de produtos adulterados, as formas de identificá-los e os canais para denúncia.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

IV– Incentivar a exigência, por parte dos comerciantes, de nota fiscal e demais comprovantes de origem e idoneidade de todos os produtos adquiridos, assegurando a rastreabilidade e a qualidade das bebidas comercializadas.

V– Oferecer programas de capacitação, cursos e oficinas aos comerciantes e seus funcionários sobre segurança alimentar, boas práticas comerciais e métodos de identificação de bebidas suspeitas de adulteração ou falsificação.

VI– Realizar, anualmente, um Fórum Municipal de Conscientização sobre Bebidas Adulteradas e Falsificadas, reunindo comerciantes, órgãos fiscalizadores, entidades de classe e a sociedade civil para debater estratégias e aprimorar as ações de combate.

VII– Promover a articulação e a cooperação entre os órgãos municipais competentes, bem como com órgãos estaduais e federais, para o intercâmbio de informações e a realização de ações conjuntas de fiscalização e repressão.

VIII– Desenvolver e manter canais de denúncia acessíveis e eficazes para que a população possa informar sobre a comercialização de bebidas suspeitas, garantindo o devido encaminhamento das informações.

Art. 3º A fiscalização e a execução das ações previstas neste Programa serão realizadas pela Secretaria Municipal competente, preferencialmente por meio de equipes multidisciplinares que incluam a Coordenadoria de Vigilância em Saúde (Covisa) e a Guarda Civil Metropolitana, podendo haver convênios e termos de cooperação técnica com órgãos estaduais, como a Polícia Civil e a Vigilância Sanitária Estadual, e federais, como a Polícia Federal e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando couber.

Parágrafo único. As equipes de fiscalização deverão estar aptas a proceder à coleta de amostras de bebidas suspeitas para análise laboratorial e, se confirmada a adulteração, à apreensão dos produtos, interdição cautelar do estabelecimento e autuação sanitária, nos termos da legislação aplicável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei e da regulamentação do Programa sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais decorrentes:

I– Multa no valor de 500 (quinhentas) a 10.000 (dez mil) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo (UFMs), conforme a gravidade da infração, a reincidência e o porte do estabelecimento.

II– Suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento por período determinado, em caso de primeira constatação de irregularidade grave.

III– Cassação definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência na comercialização de bebidas adulteradas ou falsificadas.

IV– Cassação imediata e definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento sempre que a comercialização de bebida adulterada ou falsificada resultar em morte ou lesão corporal grave, ainda que culposa, de consumidor, independentemente de outras sanções.

Art. 5º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá desenvolver e veicular, por meio dos canais de comunicação disponíveis, campanhas de conscientização junto aos consumidores, incentivando e orientando sobre:

I– A exigência de nota fiscal ou outro documento idôneo que comprove a origem e a regularidade do produto no ato da compra.

II– O reconhecimento de selos de autenticidade, lacres originais e características de embalagem, alertando sobre indícios de adulteração ou reuso.

III– A importância de denunciar imediatamente casos de suspeita de bebidas adulteradas ou falsificadas, indicando os canais específicos para tal fim, incluindo o Disque Denúncia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

IV– Os sintomas de intoxicação por metanol e outras substâncias tóxicas, e a necessidade de buscar atendimento médico de emergência em caso de suspeita de consumo de bebida adulterada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os detalhes operacionais do Programa e definindo as competências específicas dos órgãos envolvidos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões ____ de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Programa Municipal de Fiscalização e Prevenção de Bebidas Adulteradas e Falsificadas no Município de São Paulo. Esta iniciativa legislativa surge em um momento de extrema urgência e relevância social, dada a recente e alarmante proliferação de casos de intoxicação por metanol decorrente do consumo de bebidas adulteradas na capital e no estado. A situação, classificada pelo Ministério da Saúde como "anormal", tem provocado óbitos e lesões corporais graves, como a cegueira irreversível, impactando diretamente a saúde e a segurança de nossos munícipes.

A adulteração de bebidas, especialmente com substâncias altamente tóxicas como o metanol em produtos como gin, uísque e vodka, representa uma grave ameaça à saúde pública e à segurança alimentar. As investigações em curso demonstram a sofisticação da fraude, com reencapsulamento em embalagens originais e comercialização em diversos estabelecimentos, tornando a identificação pelo consumidor comum extremamente difícil. Diante desse cenário, torna-se imperativo que o Poder Público Municipal atue de forma contundente para proteger a vida e a integridade física da população.

Embora o Município de São Paulo já possua a Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, a legislação existente não abrange de forma específica e abrangente a questão da adulteração e falsificação de bebidas para consumo geral. Essa lacuna demanda uma resposta legislativa focada na origem, comercialização e consequências das bebidas adulteradas, que vão além da faixa etária dos consumidores.

O Projeto de Lei encontra amparo nos princípios constitucionais da proteção à saúde (Art. 196 da Constituição Federal) e da defesa do consumidor (Art. 5º, XXXII e Art. 170, V da Constituição Federal), bem como nas diretrizes da Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que confere às autoridades sanitárias competência para fiscalizar, interditar estabelecimentos e apreender produtos suspeitos. A autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I da Constituição Federal) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, II da Constituição Federal), especialmente em matéria de vigilância sanitária e saúde pública, justifica plenamente a propositura.

A proposta detalha um programa de atuação multifacetada, englobando a intensificação da fiscalização em estabelecimentos comerciais, a aplicação de penalidades administrativas severas – incluindo a cassação do alvará de funcionamento em casos de reincidência ou quando houver danos graves à saúde – e a realização de campanhas educativas direcionadas tanto a consumidores quanto a comerciantes. Além disso, prevê a capacitação dos estabelecimentos para o reconhecimento de produtos idôneos e a criação de canais eficazes de denúncia, fomentando a responsabilidade compartilhada e a colaboração entre os diversos agentes sociais e institucionais. A articulação com órgãos estaduais e federais, já em prática durante a recente crise, será formalizada e incentivada, fortalecendo a rede de combate a essa prática criminosa.

A implementação deste Programa é essencial para a preservação da vida, da saúde e da segurança dos cidadãos paulistanos. Ao coibir a comercialização ilegal de bebidas adulteradas, fomentar a responsabilidade social dos estabelecimentos e educar a população sobre os riscos, este Projeto de Lei busca não apenas reagir à crise atual, mas estabelecer uma estrutura permanente de proteção e prevenção, garantindo um ambiente de consumo mais seguro para todos.

Diante do exposto, e da manifesta necessidade de medidas enérgicas e coordenadas para proteger a saúde e a vida dos munícipes, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.